

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci

Felipe Brandão
Adrianna Chambó Eiger
Pedro Renato de Souza Mota
Wallace de Almeida Córbo
Mauro Teixeira de Faria
Isadora A. R. de Almeida
Camila Silva de Almeida
Yuri de Santa Cecília Rodrigues
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva Porto Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Amanda Torres Hollerbach
Luciana Barsotti Machado
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia Junqueira F. Macarimi

Ivana Harter Albuquerque
Carlos Eduardo Brantes
Bruno Duarte Santos
Tomás de Sampaio Góes M. Costa
Júlia Leal Danzinger
Maria Carolina Bichara
Milene Pimentel Moreno
Carolina Bueno de Oliveira
Maria Eduarda Gamborgi
Bianca Santos Correa
Cássio Monteiro Rodrigues
Isabela Rampini Esteves
Jacques Felipe Albuquerque Rubens
Marcela Ruzza Silva Quintana
Ana Verena Pinheiro Gomes

Marcos de Souza Paula
Isabela Augusta Xavier da Silva
Lara Maria Marques M. Cacheado
Leonardo Mucillo de Mattia
Letícia Willemann Campanelli
Yasmin Valle Viana Marques Paiva
Yuri Athayde da Costa Nascimento
Ana Caroline S Gasparine
Carolina Pfeiffer Figueiredo
Lucas Menezes Ciantelli
Consultor
José Eduardo Guimarães Barros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ n. 11902181704-95

(1) SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 30.521.090/0001-27, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n. 51, 3º, 5º, 6º e 7º andares, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010; (2) SERVICOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.045.924/0001-93, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n. 51, sala 601, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010; (3) ALPHA STAR EQUITIES LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (4) AMARALINA STAR LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (5) ARAZI S.À.R.L., sociedade com sede em Avenue de la Gare, 8-10, CEP: 1616,

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Luxemburgo; (6) BRAVA STAR LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (7) CONSTELLATION OIL SERVICES HOLDING S.A., sociedade com sede na Avenue de la Gare, n. 8-10, Luxemburgo, registrada sob o n. B163424; (8) CONSTELLATION OVERSEAS LTD, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.981.793/0001-56, com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (9) CONSTELLATION SERVICES LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, inscrita no CNPJ/MF sob n. 26.496.540/0001-00; (10) GOLD STAR EQUITIES LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (11) MANISA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.801.519/0001-95, com sede na Rua do Engenheiro, n. 736, quadra I, lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10, Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28890-000; (12) TARSUS SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.801.960/0001-77, com sede na Rua do Engenheiro, n. 736, quadra I, lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10, Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28.890-000; (13) LANCASTER PROJECTS CORP., sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (14) LAGUNA STAR LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (15) LONE STAR OFFSHORE LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (16) OLINDA STAR LTD, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (17) SNOVER INTERNATIONAL INC., sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wichhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; (18) STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.722.506/0001-28, com sede no Huntlaw Building, Fort Street, HuntLaw Corporate Services Limited, P.O. Box 1350, Ilhas Cayman, (todas em conjunto referidas como “Grupo Constellation” ou

“Sociedades Requerentes”), vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas razões e fatos a seguir.

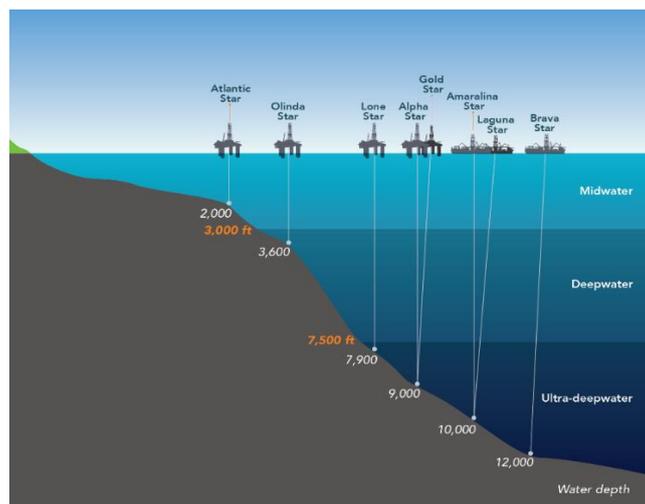
O GRUPO CONSTELLATION, SUA ESTRUTURA E SUA HISTÓRIA.

1. Em que pesem os primeiros registros relativos ao desenvolvimento do setor de petróleo e gás no Brasil remontem o período imperial, foi apenas na Era Vargas – e com a criação da Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) – que a exploração e produção petrolífera ganhou destaque no país.
2. Foi justamente através do incentivo estatal e por meio da Petrobras que, em 1974, ocorreu, por exemplo, a descoberta de poços na Bacia de Campos, uma das maiores reservas de petróleo do país.
3. Nesse contexto de plena expansão do setor no país, em 1980, foi fundada no Rio de Janeiro a Queiroz Galvão Perfurações S.A. – o embrião do Grupo Constellation e, atualmente, denominada Serviços de Petróleo Constellation S.A. –, tendo como missão expandir o serviço de perfuração para exploração de petróleo e gás no Brasil.
4. Inicialmente, prestando serviços à Petrobras, a atuação do Grupo Constellation se deu através de locação de sondas de perfuração terrestres, as chamadas sondas *onshore*, com atuação, principalmente, no Norte e Nordeste do país.
5. Paralelamente ao desenvolvimento da atividade de perfuração *onshore*, em 1994, acompanhando o novo momento econômico do Brasil, o Grupo Constellation passou a se dedicar à atividade de perfuração *offshore*, consolidando, em 2006, sua atuação em águas ultra profundas.

6. Eis o cenário atual: o Grupo Constellation possui 9 sondas de perfuração *onshore*, sendo 4 convencionais e 5 helitransportáveis; bem como 8 sondas de perfuração *offshore*, sendo 2 semissubmersíveis ancoradas para operação em lâmina d'água de até 1.100 metros, 3 de posicionamento dinâmico para operação em lâmina d'água de até 2.700 metros e 3 navios-sonda para operação em lâmina d'água até 3.000 metros¹.

7. O Grupo Constellation é líder em desempenho em operações no pré-sal devido: (a) ao seu alto nível de produtividade; (b) à tecnologia de monitoramento on-line da base, que otimizou a solução de problemas e vigilância; (c) à larga experiência com as questões operacionais, responsável por aprimorar diversos procedimentos como, por exemplo, da coluna de perfuração para evitar a fadiga das tubulações e o tubo preso em sal; e (d) ao aparelhamento das unidades de perfuração com equipamentos necessários para operação efetiva na área do pré-sal.

8. O gráfico abaixo ilustra a capacidade de todas as sondas *offshore* do Grupo Constellation:



¹ O Grupo Constellation também atua em consórcios que operam FPSOs. No entanto, sua participação naqueles consórcios é minoritária, sendo certo que aquelas operações – e as sociedades a elas vinculadas – não apresentam dívidas ou garantias cruzadas que tornem necessária a recuperação judicial.

9. As referidas sondas foram adquiridas pelo Grupo Constellation conforme a demanda do setor de óleo e gás no Brasil, a fim de atender, prioritariamente, os prospectos empreendidos pela Petrobras no país.

10. Atualmente, as Sociedades Requerentes detêm 17 sondas, sendo 9 *onshore* e 8 *offshore*. A atividade operacional predominante do Grupo é por meio de suas sondas *offshore*, sendo certo que, das 8 sondas, 7 operam no Brasil.

	SONDAS	INÍCIO DAS OPERAÇÕES	CLIENTE ATUAL	LOCALIZAÇÃO
OFFSHORE	Brava Star	2015	Shell	Aracruz - ES
	Amaralina Star	2012	Atracada	Aracruz - ES
	Laguna Star	2012	QGEP	Bacia de Campos e de Santos - RJ
	Alpha Star	2011	<i>Por 7 anos operou para a Petrobras, Atracada em Julho de 2017.</i>	Angra dos Reis - RJ
	Lone Star	2011	<i>Por 8 anos operou para a Petrobras, Atracada em Abril de 2018.</i>	Niterói - RJ
	Gold Star	2010	<i>Por 9 anos operou para a Petrobras, Atracada em Fevereiro de 2018.</i>	Rio de Janeiro - RJ
	Olinda Star	2009	ONGC	Índia
	Atlantic Star	1997	Petrobras	Bacia de Campos - RJ
ONSHORE	QG-I	1981	<i>Armazenada</i>	Paraguai
	QG-II	1981	<i>Armazenada</i>	Maranhão
	QG-III	1987	<i>Armazenada</i>	Manaus - AM
	QG-IV	1996	<i>Armazenada</i>	Manaus - AM
	QG-V	2011	<i>Armazenada</i>	Manaus - AM
	QG-VI	2008	<i>Armazenada</i>	Nova Mutum - MT
	QG-VII	2008	<i>Armazenada</i>	Manaus - AM
	QG-VIII	2011	<i>Armazenada</i>	Manaus - AM
	QG-IX	2011	<i>Armazenada</i>	Manaus - AM

11. Vale destacar ainda que, à exceção da Olinda Star e da Atlantic Star, todas as demais sondas *offshore* do Grupo Constellation estão capacitadas para a exploração do pré-sal brasileiro.

12. A notabilidade das Sociedades Requerentes pela prestação de serviços de excelência no setor de exploração de óleo e gás brasileiro é indiscutível e reconhecido não só pelos seus clientes como por players institucionais. No ano de 2017, por exemplo, o grupo foi o mais premiado do *IADC Brazil Chapter Safety Awards*, por seu desempenho com a segurança ambiental e laboral da sua operação.

13. Mais recentemente, precisamente no último dia 23 de novembro, o Grupo foi premiado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no Prêmio ANP de Inovação Tecnológica 2018, sagrando-se vencedor na categoria II “Resultado de projeto(s) desenvolvido(s) por Empresa Brasileira, com ou sem participação de Instituição Credenciada, em colaboração com Empresa Petrolífera, na área temática geral ‘Exploração e Produção de Petróleo e Gás’”.

ENDIVIDAMENTO DO GRUPO CONSTELLATION.

ACORDO JÁ FORMALIZADO COM PARTE DOS SEUS CREDORES.

14. Ocorre que a atividade de perfuração desenvolvida pelo Grupo Constellation, *onshore* e, principalmente, *offshore*, por ser complexa e altamente custosa, exige uma vultosa estrutura de alavancagem financeira para sua viabilização. No caso do Grupo Constellation, essa estrutura de endividamento consiste, essencialmente, na emissão de títulos de dívida (*Corporate Bond*), financiamentos levantados pela Amaralina Star, Laguna Star e Brava Star (*Project Finances*) e mútuos bancários.

15. Este é fundamentalmente o perfil das dívidas concursais do Grupo Constellation: recursos captados para a aquisição, construção e manutenção das sondas que opera. Adicionalmente, há também dívidas integrantes da classe I e quirografárias contraídas com fornecedores em geral, além de outras despesas operacionais das Companhias.

16. A despeito das múltiplas entidades indicadas no preâmbulo, a existência de garantias cruzadas, bem como a possibilidade de vencimento antecipado de instrumentos de dívida em razão de inadimplemento cruzado, não permite uma reestruturação de forma individualizada. É preciso uma solução conjunta, que permita a continuidade das quase 4 (quatro) décadas de história do Grupo Constellation.

17. E a propósito da inter-relação das dívidas, as Sociedades Requerentes já chegaram a um consenso quanto à reestruturação de parte significativa delas com os seus credores bancários (os “Credores Apoiadores”) – mais especificamente, o grupo de credores integrante do chamado *Project Finance* (10 instituições financeiras) e o Banco Bradesco S.A., Grand Cayman Branch (fornecedor de capital de giro).

18. Os Credores Apoiadores representam o expressivo percentual de 48.3% da classe II e 60.2% da classe III, considerando o quadro de credores apresentado com essa inicial.

19. Esse apoio foi formalizado no último dia 29 de novembro por meio da assinatura, pelos Credores Apoiadores, Sociedades Requerentes e acionistas de um *Plan Support Agreement* (aqui referido como “PSA”), o qual contém as condições de reperfilamento da dívida mantida com os Credores Apoiadores a serem refletidas no Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado na forma da LRF (Doc. 12).

20. Além das condições comerciais, os Credores Apoiadores anuíram com a implementação do PSA por meio de um processo de recuperação judicial, consentindo expressamente desde logo com a competência da justiça brasileira para processamento deste pedido em relação a todas as Sociedades Requerentes, com o deferimento da consolidação substancial.

21. É justamente nesse contexto que se insere o presente pedido de Recuperação Judicial em que, resumidamente, o valor total do endividamento concursal consiste, nesta data, no montante de R\$ 5.753.783.237,78. A divisão do passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 7 e pode assim ser resumida:

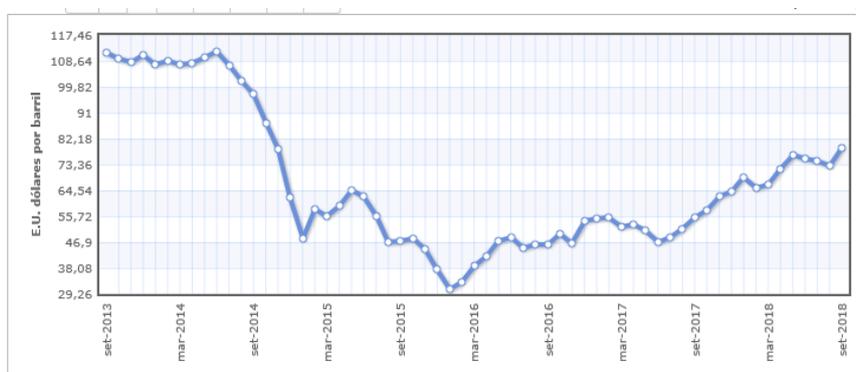
Classe I	R\$ 2.540.429,22
Classe II	R\$ 4.772.275.733,78
Classe III	R\$ 978.955.911,84
Classe IV	R\$ 11.162,93

AS RAZÕES DA CRISE.

Uma crise global.

22. Não obstante o conhecido e dantesco cenário político e econômico brasileiro tenha um peso significativo na crise enfrentada pelo Grupo Constellation, o presente pedido de recuperação judicial tem raízes muito mais profundas.

23. Como se sabe, o setor de óleo e gás é marcado por flutuações cíclicas do preço do petróleo, com quedas e ascensões expressivas e abruptas. Confira-se:



Fonte: <https://www.indexmundi.com/pt/pre%C3%A7os-de-mercado/?mercadoria=petr%C3%B3leo-bruto-brent&meses=60>

24. Com efeito, ultrapassada a crise econômica mundial de 2008, que desacelerou o crescimento econômico mundial, reduzindo o consumo de petróleo, o preço do barril do petróleo voltou a crescer, chegando a custar mais de US\$ 124,00 em março de 2012.

25. O êxtase do setor estimulou o amplo acesso a crédito às empresas ligadas à exploração do petróleo – como aquelas do Grupo Constellation –, bem como, e por consequência, fomentou todo o desenvolvimento do setor, que efetivamente se preparou para um aumento de produção.

26. Foi justamente nesse contexto de crescimento que foram contraídas as principais dívidas do Grupo Constellation, com a aquisição de diversas unidades de perfuração – os contratos (e os respectivos financiamentos) das unidades Amaralina e Laguna, por exemplo, tiveram início em 2012, e o da Brava, em 2014.

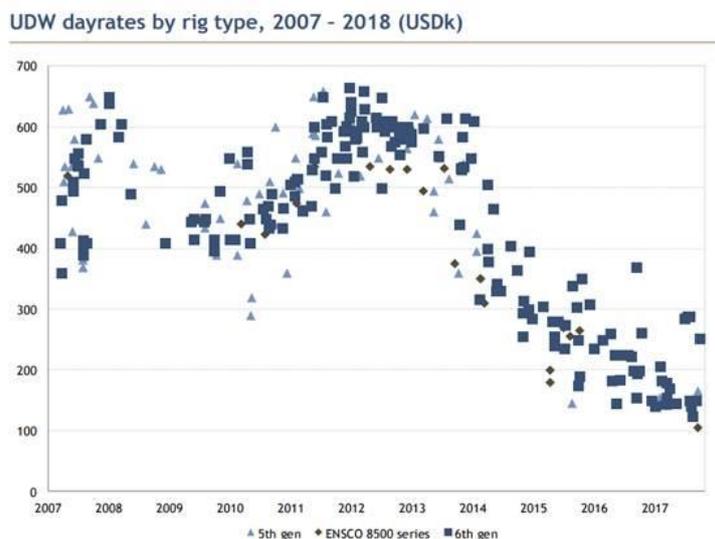
27. Ocorre que, desde o segundo semestre de 2014, os preços do barril de petróleo vêm apresentando queda dramaticamente acentuada, sem que a indústria tenha apresentado a recuperação rápida e nos patamares verificados em outros momentos históricos.

28. Os fatores exógenos que causam a queda dos preços do barril do petróleo são conhecidos: (i) a redução do consumo de petróleo da China – dada a sua desaceleração econômica – e de outros países historicamente demandantes, como a Alemanha; (ii) a quase autossuficiência dos Estados Unidos – através da exploração alternativa do chamado “shale oil” –; (iii) a maior demanda e desenvolvimento de outras matrizes energéticas; e (iv) a postura dos países que integram a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em manter a produção de petróleo elevada, mesmo diante da redução do consumo, a fim de, em última análise, com preços baixos, tornar inviável a produção alternativa de óleo e gás, notadamente mais cara – como aquela desenvolvida nos Estados Unidos, ou mesmo a que vem se desenvolvendo no pré-sal brasileiro.

29. Diante de muita oferta e redução da procura, o mercado sabidamente estacionou. A baixa remuneração do barril de petróleo e a insegurança em relação às projeções tornou o crédito mais restrito, impactando diretamente a higidez dos vultosos projetos relacionados à exploração de petróleo.

30. Não só. No caso do Grupo Constellation, os contratos de prestação de serviço e de afretamento, cuja equação econômico-financeira originariamente garantia o pagamento das dívidas contraídas para a fabricação das unidades de perfuração, atualmente, possuem uma taxa de remuneração diária substancialmente inferior à que vinha sendo praticada.

31. O gráfico abaixo é eloquente em demonstrar as oscilações da taxa de remuneração ao longo do tempo e a queda dramática dos contratos nos últimos anos:



² Tradução livre do título do gráfico: Águas Ultra profundas por tipo de sonda, 2007-2018 (Dólares americanos - mil).

32. O declínio brusco a partir de 2014, acentuado nos últimos dois anos, deixa clara a oscilação do mercado, que afeta diretamente a taxa de remuneração dos contratos, cujo prazo de vigência é de 6 anos, em média. Não é difícil concluir, portanto, pelo desequilíbrio da equação econômico-financeira dos referidos contratos e, conseqüentemente, pelo prejuízo suportado pelo Grupo Constellation.

A crise brasileira.

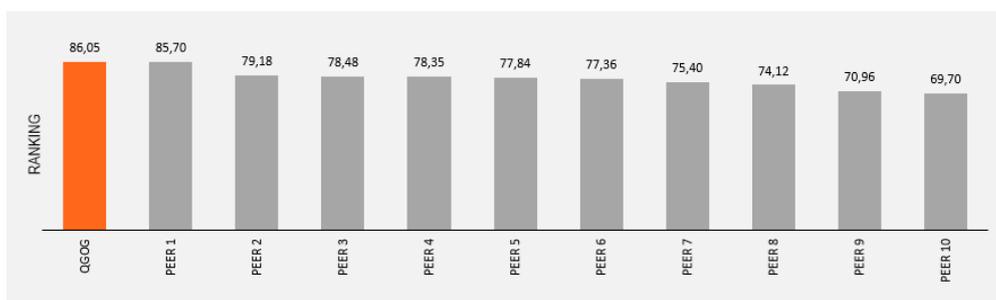
33. A este cenário global soma-se a conjuntura econômica do nosso país. Como se disse, o Grupo Constellation tem sua atividade operacional desenvolvida principalmente no Brasil, fornecia serviços prioritariamente para uma empresa brasileira, sabidamente para a Petrobras. Ou seja, os efeitos da crise no país ressoaram imperdoavelmente sobre as Sociedades Requerentes.

34. Não por outro motivo, a crise sem precedentes gerou dificuldades não só para a estatal, mas, naturalmente, para toda a sua cadeia de fornecedores.

35. Como visto, no ápice do aquecimento da indústria no Brasil, incentivado pela política econômica do nosso governo, bem como pelo apetite da Petrobras, o Grupo Constellation investiu pesadamente na obtenção de unidades de perfuração *offshore*.

36. Como resultado, o Grupo Constellation sempre teve posição de destaque no ranking de principais operadores de sondas de perfuração da Petrobras, tendo ostentado, por longos períodos a primeira colocação. Confira-se, a título ilustrativo, o cenário que se tinha em março de 2017³:

³ Fonte Petrobras.



37. Ocorre que, em decorrência da crise, esses 2 vetores foram alterados radicalmente. Isto é: a Petrobras, por razões evidentes, interrompeu projetos, estacionou investimentos e vem contratando de forma menos acelerada que no passado e o governo, por sua vez, começa a estabelecer uma nova política para o setor de óleo gás.

38. O Programa de Desinvestimento iniciado pela Petrobras que, entre outras medidas, deixou de participar de novos leilões para exploração do pré-sal, é um claro exemplo de retração do mercado. Aliás, a meta divulgada pela empresa para este biênio de 2017-2018 era de garantir o levantamento do valor expressivo de 21 bilhões de dólares⁴ com as medidas implementadas por meio do referido programa.

39. Não fosse o bastante, cita-se as exigências regulatórias cada vez mais rigorosas, que aumentaram a necessidade de capital para operação, manutenção e mão-de-obra das unidades de perfuração, bem como o aumento na carga tributária sobre a importação de alguns dos principais equipamentos relacionados à exploração e produção de petróleo, o que também aumenta o custo operacional do Grupo Constellation no Brasil.

40. Portanto, apesar das Sociedades Requerentes serem altamente reconhecidas no mercado pela sua solidez e pela sua capacidade administrativa-operacional e eficiência – o que se revela evidente pelo próprio apoio antecipado de

⁴ Último acesso em 05.12.2018: <https://exame.abril.com.br/negocios/petrobras-preve-30-desinvestimentos-e-parcerias-ainda-em-2017/>

parte significativa dos seus credores com a assinatura do PSA, conforme exposto anteriormente –, a crise econômica e petrolífera que se instaurou internacionalmente e, principalmente, no território brasileiro, terminou afetando de forma brutal o seu fluxo de caixa.

41. Por essa razão, há mais de um ano o Grupo Constellation conduz a reestruturação da sua dívida com seus credores financeiros fora do ambiente judicial. Embora a negociação tenha sido especialmente exitosa, o acordo não foi possível com uma parte dos credores, tornando inevitável esse pedido a fim de se obter a proteção judicial na forma da LRF.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.

42. O Grupo Constellation tem a confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

43. Em que pese não se espere, no curto prazo, a recuperação do preço do barril do petróleo, as Sociedades Requerentes confiam que o descasamento no seu fluxo de caixa que conduziu à presente Recuperação Judicial é transitório.

44. Isso porque as Sociedades Requerentes são sociedades altamente capacitadas e especializadas e estão aptas a participar do novo cenário do setor de óleo e gás no país, que irá, necessariamente, proporcionar a exploração do petróleo do pré-sal. Adicionalmente, as Sociedades Requerentes já estão sendo muito bem-sucedidas em relação a novos negócios.

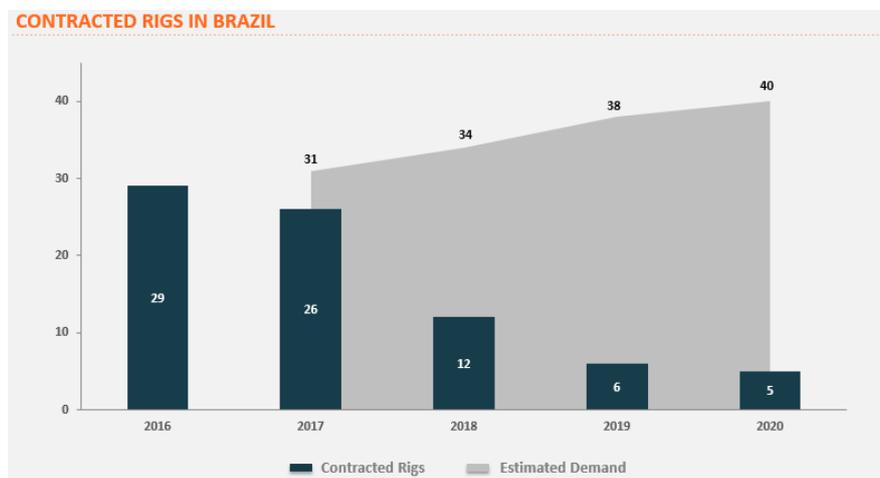
45. Ainda em 2017, o Grupo Constellation firmou contrato *offshore* internacional com a *Oil and Natural Gas Corporation* (“ONGC”), empresa estatal de exploração de petróleo indiana, para afretamento da sonda Olinda Star, com duração de 3 (três) anos. A operação está sendo desenvolvida em um dos blocos de gás

natural em águas profundas na bacia Krishna Godavaria, localizada na costa leste indiana.

46. Mesmo no Brasil, o Grupo Constellation tem obtido vitórias importantes em licitações, refletidas em contratos de curto e curtíssimo prazo, respectivamente, com a Shell Brasil Petróleo Ltda. e com a Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A.

47. Tal fato apenas ressalta que, não obstante a situação de crise singular vivida pelo país, o mercado nacional possui uma enorme demanda potencial que pode ser atendida pelo Grupo Constellation, dada sua notoriedade no mercado brasileiro.

48. O gráfico⁵ a seguir demonstra com clareza a projeção quanto à demanda do mercado brasileiro *vis-à-vis* a projeção em relação à vigência dos contratos existentes à época do estudo:



End of December each year. Not considering 7BR rigs.
Source: IHS Petrodata, March 22, 2017 and company analysis / Morgan Stanley - The Offshore Drilling Manual - Winter (Feb17)

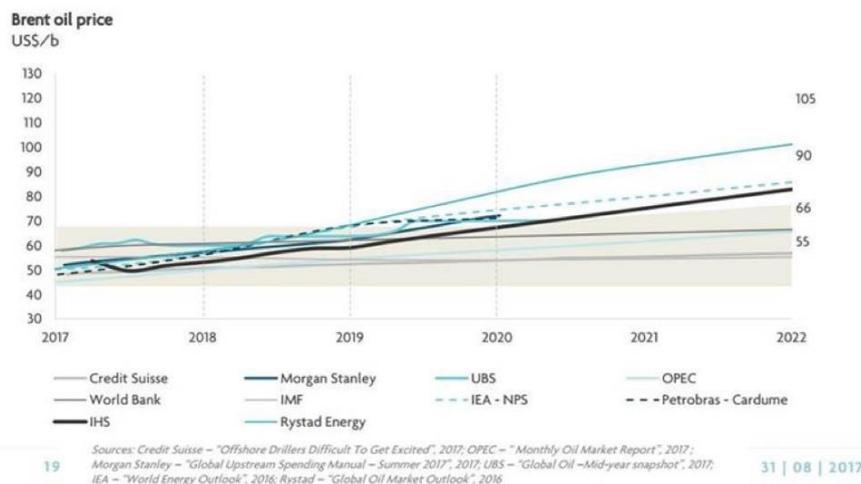
⁵ Tradução livre do título do gráfico: sondas contratadas no Brasil. Barra verde refere-se a sondas contratadas e barra cinza a demanda estimada. Tradução livre da nota de rodapé da sonda: Final de dezembro de cada ano, sem considerar sondas da Sete Brasil. Fonte: IHS Petrodata, Março 22, 2017 e análise das companhia/ Morgan Stanley – Manual de perfuração offshore – Inverno (Fev. 2017)

49. O gráfico acima é efetivamente eloquente em relação à necessidade da Recuperação Judicial requerida: sem as proteções conferidas pelo instituto, o Grupo Constellation não conseguirá fazer frente às suas dívidas, e nem dirigir seus esforços para obtenção e renovação de contratos com vistas a suprir uma demanda que está plenamente apto a atender com a excelência de 35 anos de atuação.

50. Para além disso, em uma perspectiva global, o cenário futuro é positivo para o setor de óleo e gás, diante da grande demanda de energia mundial e, principalmente, da previsão de aumento do preço dos produtos básicos energéticos – para esse ano, a estimativa era de um aumento próximo a 4%⁶.

51. O quadro abaixo⁷ indica as projeções para os próximos 4 anos, consultado em dez fontes diferentes e, em todos os cenários, a perspectiva é felizmente positiva:

Oil price perspectives Market assumptions



⁶ Último acesso em 05.12.2018: <http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2017/10/26/commodity-prices-likely-to-rise-further-in-2018-world-bank>

⁷ Tradução livre do título do gráfico: Perspectivas do preço do petróleo (premissas do mercado).

52. Além disso, superando as projeções da indústria, no último ano, se verificou uma reação positiva de mercado e o preço do barril de petróleo chegou muito próximo de US\$ 80,00, o que estava previsto para ocorrer apenas em meados de 2019⁸.

53. Portanto, está claro o grande interesse no estímulo às atividades das Sociedades Requerentes. A presente Recuperação Judicial possibilitará a manutenção de mais de 1.200 postos de trabalho diretos no país – e tantos outros indiretos –, a implementação de medidas e eficiência operacional e reestruturação societária, permitindo a atuação competitiva no setor de óleo e gás do país – e internacionalmente.

54. De qualquer maneira, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, o Grupo Constellation adotou no último ano (i) ajustes nos orçamentos anuais de suas diversas áreas, tendo em vista a realidade atual; (ii) congelamento de reajustes salariais espontâneos; (iii) redimensionamento das estruturas organizacionais (“*rightsizing*”); e (iv) adequação do quadro de pessoal.

55. Nada obstante, em que pese toda a série de medidas que o Grupo Constellation vem adotando para se adaptar ao novo momento, nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, surtirá os efeitos desejados caso não seja concedida a proteção conferida pela LRF, com a suspensão da exigibilidade das suas dívidas, garantindo o fôlego necessário para que as Requerentes possam se reorganizar e propor um plano de pagamento da dívida existente aos seus credores, adequado à nova realidade, conforme refletido no PSA.

56. Conforme já indicado acima, a retração do mercado gerou a necessidade de readequação dos financiamentos, já que as taxas de remuneração das sondas, atualmente, são muito inferiores às aquelas praticadas à época da formalização dos

⁸ Último acesso em 05.12.2018: <https://www.bloomberg.com/energy>

contratos. Assim, mesmo num cenário hipotético em que o Grupo Constellation mantivesse em operação todas as suas sondas, ainda assim seria necessário reestruturar seu endividamento para solucionar o descasamento do fluxo de caixa, sem a perda de seus principais ativos, quais sejam: as unidades de perfuração, que, em última análise, possibilitam sua atividade fim.

*Mudanças regulatórias relacionadas ao setor de petróleo e gás natural
e a relevância do pré-sal.*

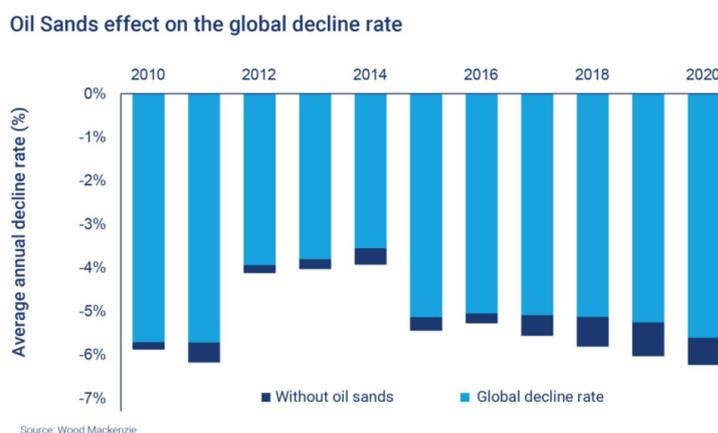
57. Desde o início de 2017, o Governo Federal e a ANP realizaram diversas alterações regulatórias relacionadas ao setor de Petróleo e Gás Natural, a fim de tornar mais atraentes as rodadas de licitação e, conseqüentemente, estimular novos investimentos na área do pré-sal.

58. A principal alteração foi a mudança do regime de concessão para partilha de produção, através do qual o Estado e as empresas exploradoras dividem entre si a produção do óleo e gás. Contudo, espera-se, ainda, uma maior abertura dos campos de exploração do pré-sal a outras operadoras, o relaxamento das regras de Desinvestimento da Petrobras, bem como o desenvolvimento comercial da região localizada na margem equatorial, apoiado no desenvolvimento alcançado pela ExxonMobil Corporation na Guiana.

59. A expectativa do governo com essas alterações é que a exploração renda valor superior a R\$ 100 bilhões em investimento⁹.

⁹ Última consulta em 05.12.2018: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/10/com-regras-mais-claras-leilao-do-pre-sal-cria-expectativa-positiva-na-economia>

60. Além disso, é notório que a produção de óleo no mundo em países não pertencentes à OPEC vem declinando a taxas constantes nos últimos anos, conforme indicado no gráfico¹⁰ abaixo:



Fonte: <https://www.woodmac.com/news/feature/non-opec-decline-rates-remain-stable-until-2020/>

61. Neste sentido, o pré-sal brasileiro e as áreas petrolíferas do Canadá são tratados como meios de compensação das taxas de declínio global¹¹.

62. Com efeito, o cenário para o setor é positivo e a demanda por sondas *offshore* para exploração em águas ultra profundas tende a aumentar para os próximos anos. Neste sentido, a relevância do Grupo Constellation desponta no setor, já que 6 de suas 8 sondas são aptas para perfuração em águas ultra profundas, conforme gráfico indicado.

63. Neste ponto, frisa-se a relevância histórica do Grupo Constellation, que atua há 35 anos no mercado brasileiro e permanece bem posicionado na assunção de novos negócios, por cinco razões principais: (a) os custos de mobilização em relação às operadoras internacionais são bem menores, já que por circunstâncias

¹⁰ Tradução livre das legendas do gráfico: Efeitos do petróleo das areias betuminosas no declínio global da taxa. A coluna do gráfico refere-se à média anual de declínio das taxas. As barras azuis claras referem-se às taxas de declínio global.

¹¹ Último acesso em 05.12.2018: <https://www.woodmac.com/news/feature/non-opec-decline-rates-remain-stable-until-2020/>

comerciais as sondas já estão localizadas no Brasil; (b) registro operacional e de segurança exemplar do Grupo; (c) a excelência organizacional e *expertise* no mercado de extração brasileiro; (d) equipe de gestão experiente e altamente qualificada; e (e) **frota excepcional, eleita consecutivamente, de março de 2016 a março de 2018, o equipamento líder em frotas da Petrobras¹².**

64. Todos esses fatores induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF e que, por isso, deve ser deferida por este d. Juízo.

LISTISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO E PROCESSAMENTO CONJUNTO.

65. Como já indicado, as Sociedades Requerentes, em que pese tenham personalidades jurídicas diversas, patrimônios autônomos, estruturas próprias adequadas para exercício de suas atividades (substância econômica) e sejam em sua maioria sociedades estrangeiras, reúnem esforços no sentido de possibilitar o desenvolvimento da operação de sondas *onshore* e *offshore* no Brasil. Isso fica bastante evidente por meio das inúmeras garantias cruzadas e iminente possibilidade de inadimplemento cruzado, o que, em última análise, impossibilita a reestruturação isolada de suas dívidas.

66. Dito de outro modo: as Sociedades Requerentes, a toda evidência, compõem grupo econômico. Sociedades que, apesar de juridicamente independentes, com personalidades jurídicas, estruturas operacionais e patrimônios próprios, são economicamente interligadas.

67. Ora, há muito já se consolidou o entendimento, neste d. Tribunal e nos Tribunais pátrios, de que o litisconsórcio no processo recuperacional é plenamente admissível, quando verificada, justamente, a configuração de grupo econômico.

¹² O navio sonda Laguna Star ficou em primeiro lugar da frota da Petrobras, que conta com mais de 25 (vinte e cinco) navios sondas.

68. E de outra forma não poderia ser, eis que o art. 189 da LRF indicou o Código de Processo Civil como norma subsidiária aplicável, sendo certo ainda que o inciso I, do art. 113 da Lei n. 13.105/2015 (“CPC”) prevê que o litisconsórcio facultativo tem lugar quando *“entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”*. É o caso.

69. Não só. Apesar de a LRF também não ser expressa quanto aos processos recuperacionais transnacionais, é certo que não há impeditivo à formação de litisconsórcio com empresas estrangeiras. Demais disso, vale reforçar que os Credores Apoiadores igualmente reconheceram que este pedido deve ser processado em consolidação substancial.

70. Com efeito, os Tribunais pátrios já tiveram oportunidade de analisar situações muito semelhantes à presente, concluindo pela possibilidade de processamento de recuperação judicial conjunta, por empresas estabelecidas no exterior.

71. Adicionalmente, no capítulo a seguir, será demonstrado que este MM. Juízo igualmente detém competência, à luz da disciplina jurídica brasileira, para processar e deferir a recuperação de todo o Grupo Constellation, considerando que o centro das operações atuais (“foro do principal estabelecimento”) se situa no Rio de Janeiro.

72. Sob esse prisma, pode-se citar o caso do Grupo OGX¹³, do Grupo Sete Brasil¹⁴ e do Grupo Oi¹⁵, no Rio de Janeiro; bem como o caso do Grupo OAS¹⁶, em São Paulo, nos quais sociedades estrangeiras foram autorizadas a pedir recuperação judicial no Brasil porque aqui tinham os seus principais centros de operações.

73. Em todas as decisões, os Tribunais se valeram (i) da existência de grupo econômico – facilmente demonstrada pela estrutura da dívida submetida à reestruturação, como visto –, bem como (ii) realização de atividades no Brasil.

74. Dessa forma, apesar de muitas delas serem sociedades internacionais, a atividade das Sociedades Requerentes direciona-se para a mesma atividade empresarial, com foco em prestação de serviços no Brasil e historicamente predominantemente para um cliente brasileiro – a Petrobras.

75. Destarte, **só se faz possível a preservação da atividade empresarial no Brasil** – a lei trata de preservação da *empresa* enquanto atividade econômica no Brasil, pouco importando a sua nacionalidade – possibilitando-se a inclusão de todas as Sociedades Requerentes – nacionais e estrangeiras – no polo ativo do presente pedido, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial.

76. Apenas a título de exemplo, o inadimplemento da Constellation Oil Services Holding S.A. nos seus títulos de dívida compromete a garantia dada por ela nos contratos de financiamento da Amaralina Star Ltd. e Laguna Star Ltd., acarretando, por consequência, o vencimento antecipado daquele contrato. Em outras palavras, os contratos e as operações estão entrelaçadas, de modo que há

¹³ TJRJ. AI n. 0064658-77.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Guarino. 14^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em 19.02.2014.

¹⁴ TJRJ. AI n. 0034171- 22.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. 22^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 07.02.2017.

¹⁵ TJRJ. AI n. 0064658-77.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Guarino. 14^a Câmara Cível. Julgamento em 19.02.2014.

¹⁶ TJSP. AI n. 2084295-14.2015.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 31.08.2015.

uma relação de interdependência entre sociedades, ativos e operações que torna imperativo o deferimento da consolidação substancial desta Recuperação Judicial.

77. Por todos esses motivos, estão presentes no caso todas as características necessárias à aceitação do litisconsórcio ativo e unitário e, conseqüentemente do processamento conjunto deste pedido de Recuperação Judicial.

COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO.

78. Consoante previsão contida no art. 3º da LRF, é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

79. Como se sabe, a noção de “*principal estabelecimento*” não é interpretada restritivamente. Isto é, o principal estabelecimento não é necessariamente a sede da sociedade empresária prevista no contrato ou estatuto social.

80. O critério material que define o “*principal estabelecimento do devedor*” ora é identificado pela doutrina como o local onde se situa o seu centro das atividades e influência econômica. Neste sentido, sempre se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça¹⁷:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

¹⁷ E também este d. TJ RJ. A título ilustrativo, vejamos: (i) TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0031931-70.2010.8.19.0000. Relator: Des. Claudio Dell Orto. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 17.07.2010; (ii) TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0025000-56.2007.8.19.0000. Relator: Des. Benedicto Abicair. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 19.09.2007; (iii) TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0007340-49.2007.8.19.0000. Relator: Des. Galdino Siqueira Netto. 15ª Câmara Cível. Julgamento em 23.05.2007.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.

(STJ). Recurso Especial n. 1.006.093/DF. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgamento em 20.05.2014. DJ em 16.10.2014)

..*

COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO.

I – Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, “é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil”.

II – Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, “estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”.

III – A transferência da sede da empresa do Rio de Janeiro, RJ, onde manteve seus negócios por muitos anos, para Caucaia, CE, depois de mais de trezentos títulos protestados e seis pedidos de falência distribuídos na Comarca fluminense, e o subsequente pedido de autofalência no domicílio cearense, evidenciam a pretensão de fraudar credores e garantir o deferimento da continuidade dos negócios em antecipação a qualquer credor ou interessado.

(STJ). Conflito de Competência n. 32.988/RJ. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2ª Seção. Julgamento em 14.11.2001. DJ em 04.02.2002)

* * *

COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL ATUAL DA RÉ. LUGAR ONDE A ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA SE MANTÉM CENTRALIZADA. PRECEDENTES.

I – Segundo o art. 7. Do Decreto-Lei 7.661/45, “é competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil”.

II – Consoante entendimento jurisprudencial, invocado pelo suscitante e adotado pela Seção, respaldado também em abalizada doutrina, “estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”.

(STJ. Conflito de Competência n. 21.896/MG. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2ª Seção. Julgamento em 10.06.1998. DJ em 08.09.1998)

81. No caso o Grupo Constellation, apesar de hoje seu centro decisório estar no exterior, o principal centro operacional está no Rio de Janeiro – a primeira Requerente - SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A - é a operadora de todas as sondas do Grupo –, atraindo a competência deste MM. Juízo. As evidências da centralidade nesta comarca são diversas:

(i) O Grupo Constellation teve origem no **Rio de Janeiro**, onde foi estabelecida a primeira sociedade empresária do Grupo, hoje representada pela primeira Requerente, cuja sede e centro decisório é mantida no Brasil;

(ii) A razão para o estabelecimento do Grupo Constellation no Rio de Janeiro está na concentração das suas atividades operacionais no **Brasil**, focadas durante anos na prestação de serviços para a **Petrobras**;

(iii) As atividades operacionais e econômicas permanecem, até os dias atuais, concentradas no **Brasil** – praticamente **todas** as sondas estão no Brasil e **todos** serviços prestados por **todas** as Sociedades Requerentes são prestados por trabalhadores brasileiros e executados em **território nacional**, à exceção da sonda Olinda Star;

(iv) **98,7%** dos empregados que operam as sondas do Grupo Constellation (empregados da Primeira Requerente) são **brasileiros**. Para além disso, também em razão da localização da prestação dos serviços, parte substancial do corpo técnico e operacional de funcionários estão concentrados no Brasil.

82. Há consenso na jurisprudência em se admitir a inclusão das sociedades estrangeiras na recuperação do grupo econômico, tendo exatamente como critério de determinação de competência o centro principal de atividade do grupo.

83. O TJRJ já permitiu, por diversas vezes, que o processamento conjunto da recuperação abarque empresas estrangeiras.

84. No caso do Grupo OGX, a 14ª Câmara Cível do TJRJ reconheceu a estrutura societária comum entre as companhias brasileiras e as austríacas:

Pois bem... As duas empresas estrangeiras subsidiárias, excluídas, em primeiro grau, do procedimento de recuperação judicial, operam apenas e tão somente em estrita função da controladora, servindo como veículos das sociedades brasileiras para a emissão de títulos de dívidas e recebimento de receitas no exterior, colimando o financiamento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

Têm-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que se erigem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era contemporânea, de globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças.¹⁸

85. O emblemático caso da Oi também suscitou a discussão sobre a competência da justiça brasileira para processar a Recuperação Judicial de entidades estrangeiras. Na hipótese, a 8ª Câmara Cível do TJRJ admitiu a inclusão das sociedades estrangeiras na recuperação do grupo econômico, tendo como critério de determinação de competência o centro principal de atividade do grupo:

O mecanismo jurídico adotado no Brasil para a PTIF e a FinCo, que tem o escopo precípuo a proteção da unidade produtiva, é a solução apropriada entre as duas alternativas colocadas para a solução dos problemas decorrentes do fato transnacional, quais sejam, a falência ou a recuperação judicial. Não obstante a decretação judicial da falência na Holanda a adoção do modelo universalista para firmar a jurisdição brasileira para processar e julgar a recuperação do Grupo Oi, englobando

¹⁸ TJRJ. AI n. 0064658-77.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 19.02.2014.

as devedoras constituídas naquele país, não demonstra, de plano, prejuízos para os credores, que ao contrário podem ser beneficiados com a perspectiva de preservação da atividade econômica, geradora de riqueza. Por força da igualdade jurídica de estados soberanos cabe frisar que os efeitos das decisões aqui proferidas, por óbvio, limitam-se ao território nacional e, assim, também em razão das restrições do modelo territorialista, atingem apenas os bens localizados no Brasil, não impactando, em princípio, eventuais bens localizados fora do território nacional, pois, para dotar as decisões aqui proferidas de eficácia extraterritorial é imprescindível a cooperação entre os judiciários brasileiro e estrangeiro.

86. Mais recentemente, na recuperação extrajudicial do Grupo Odebrecht¹⁹, a C. 4ª Câmara deste E. Tribunal confirmou a homologação do plano de recuperação extrajudicial das 11 sociedades sujeitas ao processo, sendo que 10 dessas sociedades são estrangeiras, afastando a alegação de incompetência do Juízo, sob o argumento de que “*em relação aos grupos societários multinacionais incide a regra prevista no art. 3º da LRF*”.

87. Acertadamente, foi confirmada a competência da jurisdição brasileira, reconhecendo-se que a cidade do Rio de Janeiro é a sede do principal estabelecimento do grupo e, portanto, onde se localiza seu “centro de interesses”:

Da análise do pedido destaca-se o afastamento da alegação de incompetência do Juízo, porquanto **também em relação aos grupos societários multinacionais incide a regra prevista no art. 3º da Lei n. 11.101/2005**. Não é demasiado lembrar que a realidade empresarial não comporta a burocracia do Estado. Por este motivo o legislador, na tentativa de desburocratizar soluções que podem ser consideradas como peças-chave para o soerguimento da atividade econômica, elegeu ferramentas normativas que, de algum modo, visam assegurar meios isonômicos para a recuperação de sociedades empresárias que atravessam grave crise financeira. (...) Ora, o hodierno contexto globalizado em que companhias possuem subsidiárias em países distintos – como se dá no caso concreto, em que o grupo OOG é composto por subsidiárias com sede nas Ilhas Cayman e na Áustria –, cujo capital possui feição transnacional, do qual fluem investimentos intercontinentais – envolvendo, no caso, instituição financeira francesa como garantidora de saldo em fundo de investimento no mercado de capitais internacional –, **não há como simplesmente ignorar que a**

¹⁹ Apelação n. 0121854-60.2017.8.19.0001. Relator: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 18.06.2018.

aplicação do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 deve se submeter à interpretação teleológica (art. 5º da LINDB), ou se melhor convier, colmatando-se lacuna legislativa expressa (art. 4º da LINDB), sob pena de engessamento do sistema de recuperação ou falimentar ao retrógrado modelo puramente territorial, em que somente é possível fazer valer leis locais, aplicáveis a empresas locais, em relação a bens e impactos econômico-financeiros também locais. Nesta ótica exclusivamente territorialista, por exemplo, empresas multinacionais ou grupos com subsidiárias internacionais, como se dá nos autos, deveriam formalizar distintos procedimentos de recuperação em cada uma de suas bases, ou sedes formais, submetendo-os à legislação local, que, não se sabe como, sequer em quanto tempo, mas de alguma forma seus resultados deveriam convergir, em absoluta segurança, para o mesmo objetivo, a recuperação célere da sociedade. É inegável que apenas neste cenário utópico seria impossível evitar a quebra (!). A problematização emerge exatamente da dinâmica contratual, em que, conforme bem acentuado nos autos, sequer o “navio-sonda”, no qual se explora a atividade no Brasil, possui bandeira nacional. As relações obrigacionais são também essencialmente transfronteiriças. (...) Portanto, não subsiste, em um exame superficial da controvérsia, atecnicismo do julgador na homologação do plano de recuperação extrajudicial, de ínsito caráter contratual – obrigacional – o qual firmado, em primeira fase, sob a jurisdição Brasileira, observado o quórum legal (art. 163, caput da Lei n. 11.101/2005), submete-se, em sua execução, às normas estrangeiras, no caso, ao UNCITRAL das Nações Unidas⁹ (incorporado ao direito norte-americano pelo “Chapter 15” do *Bankruptcy Code*); como verdadeiro exemplo de solução coordenada e cooperativa para soerguimento das requeridas. Vale lembrar que o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que a competência é absoluta do foro do local do principal estabelecimento do devedor, leia-se, do “centro de interesses”, o qual, a princípio, pode ser perfeitamente identificado pela sede do grupo OOG, no Rio de Janeiro, pois em razão dela foram criadas as demais companhias subsidiárias para capitalizar as operações empreendidas pela primeira. (Grifos nossos)

88. Vale destacar que, assim como *in casu*, no caso do Grupo Odebrecht, a propriedade dos ativos do Grupo é titularizada por sociedades estrangeiras.

89. O fato de uma sociedade estrangeira deter ativo no Brasil foi argumento utilizado também pelo TJSP para manter o deferimento do processamento de recuperação judicial do Grupo Schahin também em relação à sociedade estrangeira²⁰.

²⁰ Agravo de Instrumento n. 2106998-36.2015.8.26.0000. Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 13.03.2017.

90. Em síntese, é a cidade do Rio de Janeiro o centro vital que concentra as atividades operacionais relacionadas à operação de sondas de perfuração das empresas Sociedades Requerentes integrantes do Grupo Constellation, o que atrai a competência de uma das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro para processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS.

91. Consoante se passa a demonstrar, as Sociedades Requerentes preenchem todos os requisitos objetivos necessários para o processamento da sua Recuperação Judicial (cf. arts. 48 e 51 da LRF).

92. Declaram, por conseguinte, que (i) exercem regularmente as suas atividades há muito mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei (Doc. 8); (ii) jamais foram falidas (Doc. 3 e 8); (iii) jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial (Doc. 3 e 8); e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Docs. 4 e 5)

93. Outrossim, e como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (Doc. 2).

94. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, as Sociedades Requerentes informam que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

(i) Demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (art. 51, inciso II) (Doc. 6);

(ii) Demonstrações financeiras levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, inciso II) (Doc. 6);

- (iii) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 6);
- (iv) Relação de nominal de credores, com todas as informações exigidas por lei (art. 51, inciso III) (Doc. 7);
- (v) Certidão de regularidade no registro público de empresas, consubstanciadas nas certidões de regularidade, emitidas pela Junta Comercial (art. 48, *caput*, e art. 51, inciso V) (Doc. 8);
- (vi) Extratos atualizados das contas-corrente e aplicações (art. 51, inciso VII) (Doc. 9);
- (vii) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) (Doc. 10);
- (viii) Relação de ações judiciais que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Sociedades Requerentes figuram como parte, subscrita por seus representantes (art. 51, inciso IX) (Doc. 11);
- (ix) Relação de empregados, com todas as informações exigidas por lei (art. 51, inciso IV) (Doc. 13); e
- (x) Relação de bens dos acionistas controladores e administradores (art. 51, inciso VI) (Doc. 14).

95. Uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que as Sociedades Requerentes são empresas recuperáveis e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial na forma adiante requerida.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

96. À luz de todas as razões precedentes, o Grupo Constellation requer que V.Exa. defira o processamento da sua Recuperação Judicial, consoante art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, e, em especial:

- (i) Seja nomeado Administrador Judicial;
- (ii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Grupo Constellation pelo prazo legal;
- (iii) Seja intimado o Ministério Público;
- (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (v) Sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (vi) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

97. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, o Grupo Constellation requer que a relação de empregados e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, incisos IV e VI, da LRF, a serem entregues em envelopes lacrados, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

98. O Grupo Constellation declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

99. Ademais, informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, em linha com o disposto no PSA.

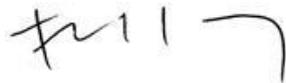
100. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, n. 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade.

101. Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.753.783.237,78 (cinco bilhões, setecentos e cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) apenas para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

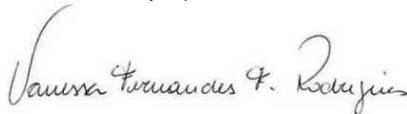
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ n. 94.605



ISABEL PICOT FRANÇA
OAB/RJ n. 142.099



VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES
OAB/RJ n. 173.012



CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 510.139



CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/RJ n. 151.178

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- DOC. 1 Procurações outorgadas pelas Sociedades Requerentes;
- DOC. 2 Autorizações para o ajuizamento da recuperação judicial*;
- DOC. 3 Certidões de distribuição de Recuperação Judicial e Falência;
- DOC. 4 Declarações Criminais dos administradores;
- DOC. 5 Certidões Criminais dos administradores;
- DOC. 6 Demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017; demonstrações financeiras levantadas especialmente para instruir o pedido; e (iii) relatórios gerenciais do fluxo de caixa e sua projeção de forma consolidada;
- DOC. 7 Relação nominal de credores;
- DOC. 8 Atos Societários e Certidões de Registro das Sociedades Requerentes;
- DOC. 9 Extratos das contas-corrente e aplicações das Sociedades Requerentes;
- DOC. 10 Certidões dos cartórios de protesto;
- DOC. 11 Relação de ações judiciais;
- DOC. 12 *Plan Support Agreement*;
- DOC. 13 Relação de empregados das Sociedades Requerentes; e
- DOC. 14 Relação de bens dos acionistas controladores e administradores.

* Na forma do art. 192 da Lei n. 13.105/2015 (CPC), as Sociedades Requerentes comprometem-se a apresentar a tradução juramentada dos documentos apresentados em inglês no menor prazo possível.